

ORGANIZAÇÃO  
**Marina Lisboa**  
Matheus De Gregori

# VADE MECUM Administrativo

Atualizado até o edital do  
**46º EXAME DE ORDEM**

**2ª FASE**  
**EXAME DE ORDEM**  
Legislação para a prova

- \* Constituição Federal
- \* Código de Processo Civil
- \* Código Civil
- \* Legislação Complementar
- \* Regimentos Internos do STF e do STJ
- \* Súmulas
- \* Índices alfabético-remissivos

**31<sup>a</sup>**  
**edição**

revista,  
atualizada  
e ampliada

**CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA  
DO BRASIL**

# ÍNDICE SISTEMÁTICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

## PREÂMBULO

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS ..... arts. 1º a 4º

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS ..... arts. 5º a 17

Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos ..... art. 5º

Capítulo II – Dos Direitos Sociais ..... arts. 6º a 11

Capítulo III – Da Nacionalidade ..... arts. 12 e 13

Capítulo IV – Dos Direitos Políticos ..... arts. 14 a 16

Capítulo V – Dos Partidos Políticos ..... art. 17

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO ..... arts. 18 a 43

Capítulo I – Da Organização Político-Administrativa ..... arts. 18 e 19

Capítulo II – Da União ..... arts. 20 a 24

Capítulo III – Dos Estados Federados ..... arts. 25 a 28

Capítulo IV – Dos Municípios ..... arts. 29 a 31

Capítulo V – Do Distrito Federal e dos Territórios ..... arts. 32 e 33

Seção I – Do Distrito Federal ..... art. 32

Seção II – Dos Territórios ..... art. 33

Capítulo VI – Da Intervenção ..... arts. 34 a 36

Capítulo VII – Da Administração Pública ..... arts. 37 a 43

Seção I – Disposições Gerais ..... arts. 37 e 38

Seção II – Dos Servidores Públicos ..... arts. 39 a 41

Seção III – Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios ..... art. 42

Seção IV – Das Regiões ..... art. 43

TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES ..... arts. 44 a 135

Capítulo I – Do Poder Legislativo ..... arts. 44 a 75

Seção I – Do Congresso Nacional ..... arts. 44 a 47

Seção II – Das Atribuições do Congresso Nacional ..... arts. 48 a 50

Seção III – Da Câmara dos Deputados ..... art. 51

Seção IV – Do Senado Federal ..... art. 52

Seção V – Dos Deputados e dos Senadores ..... arts. 53 a 56

Seção VI – Das Reuniões ..... art. 57

Seção VII – Das Comissões ..... art. 58

Seção VIII – Do Processo Legislativo ..... arts. 59 a 69

Subseção I – Disposição Geral ..... art. 59

Subseção II – Da Emenda à Constituição ..... art. 60

Subseção III – Das Leis ..... arts. 61 a 69

Seção IX – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária ..... arts. 70 a 75

Capítulo II – Do Poder Executivo ..... arts. 76 a 91

Seção I – Do Presidente e do Vice-Presidente Da República ..... arts. 76 a 83

Seção II – Das Atribuições do Presidente da República ..... art. 84

Seção III – Da Responsabilidade do Presidente da República .....	arts. 85 e 86
Seção IV – Dos Ministros de Estado .....	arts. 87 e 88
Seção V – Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional.....	arts. 89 a 91
Subseção I – Do Conselho da República.....	arts. 89 e 90
Subseção II – Do Conselho de Defesa Nacional.....	art. 91
Capítulo III – Do Poder Judiciário .....	arts. 92 a 126
Seção I – Disposições Gerais.....	arts. 92 a 100
Seção II – Do Supremo Tribunal Federal.....	arts. 101 a 103-B
Seção III – Do Superior Tribunal de Justiça .....	arts. 104 e 105
Seção IV – Dos Tribunais Regionais Federais e os Juizes Federais .....	arts. 106 a 110
Seção V – Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juizes do Trabalho .....	arts. 111 a 117
Seção VI – Dos Tribunais e Juizes Eleitorais.....	arts. 118 a 121
Seção VII – Dos Tribunais e Juizes Militares.....	arts. 122 a 124
Seção VIII – Dos Tribunais e Juizes dos Estados.....	arts. 125 e 126
Capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça .....	arts. 127 a 135
Seção I – Do Ministério Público .....	arts. 127 a 130-A
Seção II – Da Advocacia Pública.....	arts. 131 e 132
Seção III – Da Advocacia.....	art. 133
Seção IV – Da Defensoria Pública .....	arts. 134 e 135
<b>TÍTULO V – DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS .....</b>	<b>arts. 136 a 144</b>
Capítulo I – Do Estado de Defesa e do Estado de Sítio.....	arts. 136 a 141
Seção I – Do Estado de Defesa.....	art. 136
Seção II – Do Estado de Sítio.....	arts. 137 a 139
Seção III – Disposições Gerais.....	arts. 140 e 141
Capítulo II – Das Forças Armadas .....	arts. 142 e 143
Capítulo III – Da Segurança Pública.....	art. 144
<b>TÍTULO VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO.....</b>	<b>arts. 145 a 169</b>
Capítulo I – Do Sistema Tributário Nacional.....	arts. 145 a 162
Seção I – Dos Princípios Gerais.....	arts. 145 a 149-C
Seção II – Das Limitações do Poder de Tributar.....	arts. 150 a 152
Seção III – Dos Impostos da União .....	arts. 153 e 154
Seção IV – Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal .....	art. 155
Seção V – Dos Impostos dos Municípios .....	art. 156
Seção V-A – Do Imposto de Competência Compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.....	arts. 156-A e 156-B
Seção VI – Da Repartição das Receitas Tributárias .....	arts. 157 a 162
Capítulo II – Das Finanças Públicas .....	arts. 163 a 169
Seção I – Normas Gerais .....	arts. 163 a 164-A
Seção II – Dos Orçamentos .....	arts. 165 a 169
<b>TÍTULO VII – DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA .....</b>	<b>arts. 170 a 192</b>
Capítulo I – Dos Princípios Gerais Da Atividade Econômica.....	arts. 170 a 181
Capítulo II – Da Política Urbana.....	arts. 182 e 183
Capítulo III – Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária.....	arts. 184 a 191
Capítulo IV – Do Sistema Financeiro Nacional.....	art. 192

<b>TÍTULO VIII – DA ORDEM SOCIAL</b> .....	<b>arts. 193 a 232</b>
Capítulo I – Disposição Geral .....	art. 193
Capítulo II – Da Seguridade Social .....	arts. 194 a 204
Seção I – Disposições Gerais .....	arts. 194 e 195
Seção II – Da Saúde .....	arts. 196 a 200
Seção III – Da Previdência Social .....	arts. 201 e 202
Seção IV – Da Assistência Social .....	arts. 203 e 204
Capítulo III – Da Educação, da Cultura e do Desporto .....	arts. 205 a 217
Seção I – Da Educação .....	arts. 205 a 214
Seção II – Da Cultura .....	arts. 215 a 216-A
Seção III – Do Desporto .....	art. 217
Capítulo IV – Da Ciência, Tecnologia e Inovação .....	arts. 218 e 219-B
Capítulo V – Da Comunicação Social .....	arts. 220 a 224
Capítulo VI – Do Meio Ambiente .....	art. 225
Capítulo VII – Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso .....	arts. 226 a 230
Capítulo VIII – Dos Índios .....	arts. 231 e 232
<b>TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS</b> .....	<b>arts. 233 a 250</b>
<b>ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS</b> .....	<b>arts. 1º a 138</b>

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PROMULGADA EM 5 DE OUTUBRO DE 1988

## PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

▶ Publicada no *DOU* no 191-A, de 5-10-1988.

## TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

▶ Arts. 18, *caput*, e 60, § 4º, I e II, desta Constituição.

**I - a soberania;**

▶ Arts. 20, VI, 21, I, II e III, 49, II, 84, VII, VIII, XIX e XX, desta Constituição.

**II - a cidadania;**

▶ Arts. 5º, XXIV, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII, 60, § 4º, IV, e 74, § 2º, desta Constituição.

▶ Lei nº 4.717, de 29-6-1965 (Lei da Ação Popular).

▶ Art. 14 da Lei nº 8.429, de 2-6-1992 (Lei da Improbidade Administrativa).

▶ Art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21-6-1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

▶ Lei nº 9.265, de 12-2-1996, regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

▶ Art. 87, § 2º, da Lei nº 13.303, de 30-6-2016 (Estatuto Jurídico das Empresas Estatais).

**III - a dignidade da pessoa humana;**

▶ Arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII, LXXVII, 34, VII, b, 226, §7º, 227 e 230 desta Constituição.

▶ Súm. Vinc. nº 6 do STF: Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.

▶ Súm. Vinc. nº 11 do STF: Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

▶ Súm. Vinc. nº 14 do STF: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

**IV - os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa;**

▶ Arts. 6º a 11 e 170 desta Constituição.

**V - o pluralismo político.**

▶ Art. 17 desta Constituição.

▶ Lei nº 9.096, de 19-9-1995 (Lei dos Partidos Políticos).

**Parágrafo único.** Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

▶ Arts. 14, 27, § 4º, 29, § 8º, XIII, 60, § 4º, II, e 61, §§ 2º e 4º, III, desta Constituição.

**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

▶ Súm. nº 649 do STF: É inconstitucional a criação, por Constituição estadual, de órgão de controle administrativo do Poder Judiciário do qual participem representantes de outros Poderes ou entidades.

▶ Arts. 5º, XXXV e LXXXIII, 31, § 1º, 49, V, 60, § 4º, III, e 71 desta Constituição.

**Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

**I -** construir uma sociedade livre, justa e solidária;

**II -** garantir o desenvolvimento nacional;

▶ Arts. 23, par. ún., 174, § 1º, e 214 desta Constituição.

▶ Art. 3º, *caput*, II, § 2º, II, III e IV, da Lei nº 8.666, de 21-6-1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

**III -** erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

▶ Arts. 23, X, 146, III, d, 170, IX, e 179 desta Constituição.

▶ Arts. 79 a 82 do ADCT.

▶ LC nº 123, de 14-12-2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

**IV -** promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

▶ Arts. 7º, XXX, 12, §§ 2º e 3º, 37, I e VIII, 39, § 3º, 40, § 3º, 89, VII, 207, § 1º, e 222, *caput* e §§ 1º a 3º, desta Constituição.

▶ Art. 5º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112, de 11-12-1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, Autarquias e Fundações Públicas Federais).

**Art. 4º** A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

▶ Arts. 21, I, e 84, VII e VIII, desta Constituição.

**I -** independência nacional;

▶ Arts. 78, *caput*, e 91, § 1º, III e IV, desta Constituição.

**II -** prevalência dos direitos humanos;

▶ Dec. nº 678, de 6-11-1992, promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica.

**III -** autodeterminação dos povos;

**IV -** não intervenção;

**V -** igualdade entre os Estados;

**VI -** defesa da paz;

**VII -** solução pacífica dos conflitos;

**VIII -** repúdio ao terrorismo e ao racismo;

▶ Art. 5º, XLII e XLIII, desta Constituição.

**IX -** cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

**X -** concessão de asilo político.

▶ Art. 5º, LII, desta Constituição.

▶ Arts. 27 a 29 da Lei nº 13.445, de 24-5-2017 (Lei de Migração).

**Parágrafo único.** A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

# ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

**Art. 1º** O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

**Art. 2º** No dia 07 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no país.

► No plebiscito realizado em 21-4-1993, disciplinado pela EC nº 2, de 25-8-1992, foram mantidos a República e o Presidencialismo, como forma e sistema de Governo, respectivamente.

**§ 1º** Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massacessionários de serviço público.

**§ 2º** O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.

**Art. 3º** A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

**Art. 4º** O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de março de 1990.

**§ 1º** A primeira eleição para Presidente da República após a promulgação da Constituição será realizada no dia 15 de novembro de 1989, não se lhe aplicando o disposto no art. 16 da Constituição.

**§ 2º** É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.

**§ 3º** Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores eleitos em 15 de novembro de 1986 terminarão em 15 de março de 1991.

**§ 4º** Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores terminarão no dia 1º de janeiro de 1989, com a posse dos eleitos.

**Art. 5º** Não se aplicam às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no art. 16 e as regras do art. 77 da Constituição.

**§ 1º** Para as eleições de 15 de novembro de 1988 será exigido domicílio eleitoral na circunscrição pelo menos durante os quatro meses anteriores ao pleito, podendo os candidatos que preencham este requisito, atendidas as demais exigências da lei, ter seu registro efetivado pela Justiça Eleitoral após a promulgação da Constituição.

**§ 2º** Na ausência de norma legal específica, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral editar as normas necessárias à realização das eleições de 1988, respeitada a legislação vigente.

**§ 3º** Os atuais parlamentares federais e estaduais eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercer a função de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar.

**§ 4º** O número de vereadores por município será fixado, para a representação a ser eleita em 1988, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os limites estipulados no art. 29, IV, da Constituição.

**§ 5º** Para as eleições de 15 de novembro de 1988, ressalvados os que já exercem mandato eletivo, são inelegíveis para qualquer cargo, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau, ou por adoção, do Presidente da República, do Governador de Estado, do Governador do Distrito Federal e do Prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato.

**Art. 6º** Nos seis meses posteriores à promulgação da Constituição, parlamentares federais e estaduais em número não inferior a trinta, poderão requerer ao Tribunal Superior Eleitoral o registro de novo partido político, juntando ao requerimento

o manifesto, o estatuto e o programa devidamente assinados pelos requerentes.

**§ 1º** O registro provisório, que será concedido de plano pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos deste artigo, defere ao novo partido todos os direitos, deveres e prerrogativas dos atuais, entre eles o de participar, sob legenda própria, das eleições que vierem a ser realizadas nos doze meses seguintes a sua formação.

**§ 2º** O novo partido perderá automaticamente seu registro provisório se, no prazo de vinte e quatro meses, contados de sua formação, não obtiver registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, na forma que a lei dispuser.

**Art. 7º** O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.

**Art. 8º** É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n. 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei n. 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

► Súm. n.º 674 do STF: A anistia prevista no art. 8º do ADCT não alcança os militares expulsos com base em legislação disciplinar ordinária, ainda que em razão de atos praticados por motivação política.

**§ 1º** O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

**§ 2º** Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

**§ 3º** Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica n. S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e n. S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

**§ 4º** Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

**§ 5º** A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei n. 1.632, de 04 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

► O referido Decreto-lei foi revogado pela Lei n.º 7.783, de 28-6-1989 (Lei de Greve).

**Art. 9º** Os que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos no

# EMENDAS CONSTITUCIONAIS

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

► Publicada no *DOU* de 13-11-2019.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

► Alterações incorporadas ao texto da referida Constituição.

**Art. 2º** O Art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

► Alteração inserida no texto do ADCT.

**Art. 3º** A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

**§ 1º** Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

**§ 2º** Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

**§ 3º** Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do Art. 40 da Constituição Federal, o servidor de que trata o *caput* que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea “a” do inciso III do § 1º do Art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, no Art. 2º, no § 1º do Art. 3º ou no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

**Art. 4º** O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I** - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

**II** - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

**III** - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

**IV** - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

**V** - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

**§ 1º** A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

**§ 2º** A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

**§ 3º** A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o § 2º.

**§ 4º** Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* serão:

**I** - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

**II** - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

**III** - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

**§ 5º** O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput* para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

**§ 6º** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

**I** - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

**II** - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

**§ 7º** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do Art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

**I** - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou

**II** - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

**§ 8º** Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do Art. 20, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

**I** - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

# CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

## LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

► Publicada no *DOU* de 17-3-2015.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### PARTE GERAL

#### LIVRO I DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

#### TÍTULO ÚNICO DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

#### CAPÍTULO I DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

**Art. 1º** O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

**Art. 2º** O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

**Art. 3º** Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

► Art. 5º, XXXV, da CF.

► Lei nº 9.307, de 23-09-1996 (Lei da Arbitragem).

**Art. 4º** As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

► Art. 5º, LXXVIII, da CF.

**Art. 5º** Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

**Art. 6º** Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

**Art. 7º** É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

► Art. 5º, LV, da CF.

**Art. 8º** Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

► Arts. 1º, III, e 37, da CF.

► Art. 5º da LINDB.

**Art. 9º** Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

**Art. 10.** O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

**Art. 11.** Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

**Parágrafo único.** Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

**Art. 12.** Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Alterado pela Lei 13.256/2016)

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º Estão excluídos da regra do *caput*:

I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V - o julgamento de embargos de declaração;

VI - o julgamento de agravo interno;

VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6º Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:

I - tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

II - se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.

#### CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

**Art. 13.** A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

**Art. 14.** A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

# CÓDIGO CIVIL

## LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

*Institui o Código Civil.*

► Publicada no *DOU* de 11-1-2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### PARTE GERAL

#### LIVRO I DAS PESSOAS

#### TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

#### CAPÍTULO I DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

**Art. 1º** Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

**Art. 2º** A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

**Art. 3º** São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

**I a III** - (Revogados pela Lei 13.146/2015.)

**Art. 4º** São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

**I** - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

**II** - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

**III** - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

**IV** - os pródigos.

**Parágrafo único.** A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

**Art. 5º** A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

**Parágrafo único.** Cessará, para os menores, a incapacidade:

**I** - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

**II** - pelo casamento;

**III** - pelo exercício de emprego público efetivo;

**IV** - pela colação de grau em curso de ensino superior;

**V** - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

**Art. 6º** A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

**Art. 7º** Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

**I** - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

**II** - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

**Parágrafo único.** A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

**Art. 8º** Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

**Art. 9º** Serão registrados em registro público:

**I** - os nascimentos, casamentos e óbitos;

**II** - a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;

**III** - a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;

**IV** - a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

**Art. 10.** Far-se-á averbação em registro público:

**I** - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;

**II** - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;

**III** - (Revogado pela Lei 12.010/2009.)

#### CAPÍTULO II DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

**Art. 11.** Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

**Art. 12.** Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

**Parágrafo único.** Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

**Art. 13.** Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

**Parágrafo único.** O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

**Art. 14.** É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

**Parágrafo único.** O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

**Art. 15.** Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

**Art. 16.** Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

**Art. 17.** O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

**Art. 18.** Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

**Art. 19.** O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

**Art. 20.** Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais.

**Art. 7º.** Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.

**Art. 8º.** Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

**Art. 9º.** O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

2) no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo.

3) se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, a fim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

**Art. 10.** O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6º desta Lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

**Parágrafo único.** Para todos os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta Lei, o tombamento provisório se equiparará ao definitivo.

### CAPÍTULO III. DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

**Art. 11.** As coisas tombadas, que pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma à outra das referidas entidades.

**Parágrafo único.** Feita a transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

**Art. 12.** A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado sofrerá as restrições constantes da presente lei.

**Art. 13.** O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

**§ 1º.** No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis.

**§ 2º.** Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrevê-los no registro do lugar para que tiverem sido deslocados.

**§ 3º.** A transferência deve ser comunicada pelo adquirente, e a deslocação pelo proprietário, ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

**Art. 14.** A coisa tombada não poderá sair do país, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

**Art. 15.** Tentada, a não ser no caso previsto no artigo anterior, a exportação, para fora do país, da coisa tombada, será esta sequestrada pela União ou pelo Estado em que se encontrar.

**§ 1º.** Apurada a responsabilidade do proprietário, ser-lhe-á imposta a multa de cinquenta por cento do valor da coisa, que permanecerá sequestrada em garantia do pagamento, e até que este se faça.

**§ 2º.** No caso de reincidência, a multa será elevada ao dobro.

**§ 3º.** A pessoa que tentar a exportação de coisa tombada, além de incidir na multa a que se referem os parágrafos anteriores, incorrerá, nas penas cominadas no Código Penal para o crime de contrabando.

**Art. 16.** No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor da coisa.

**Art. 17.** As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

**Parágrafo único.** Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

**Art. 18.** Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

**Art. 19.** O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

**§ 1º.** Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

**§ 2º.** À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

**§ 3º.** Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

**Art. 20.** As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-los sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de cem mil-réis, elevada ao dobro em caso de reincidência.

**Art. 21.** Os atentados cometidos contra os bens de que trata o art. 1º desta Lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

### CAPÍTULO IV. DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

**Art. 22.** (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015)

**CAPÍTULO V.  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 23.** O Poder Executivo providenciará a realização de acordos entre a União e os Estados, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e para a uniformização da legislação estadual complementar sobre o mesmo assunto.

**Art. 24.** A União manterá, para a conservação e a exposição de obras históricas e artísticas de sua propriedade, além do Museu Histórico Nacional e do Museu Nacional de Belas Artes, tantos outros museus nacionais quantos se tornarem necessários, devendo, outrossim, providenciar no sentido de favorecer a instituição de museus estaduais e municipais, com finalidades similares.

**Art. 25.** O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional procurará entendimentos com as autoridades eclesiásticas, instituições científicas, históricas ou artísticas e pessoas naturais ou jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do patrimônio histórico e artístico nacional.

**Art. 26.** Os negociantes de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros são obrigados a um registro especial no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, cumprindo-lhes, outrossim, apresentar semestralmente ao mesmo relações completas das coisas históricas e artísticas que possuírem.

**Art. 27.** Sempre que os agentes de leilões tiverem de vender objetos de natureza idêntica a dos mencionados no artigo anterior, deverão apresentar a respectiva relação ao órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, sob pena de incidirem na multa de cinquenta por cento sobre o valor dos objetos vendidos.

**Art. 28.** Nenhum objeto de natureza idêntica à dos referidos no art. 26 desta Lei poderá ser posto à venda pelos comerciantes ou agentes de leilões, sem que tenha sido previamente autenticado pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou por perito em que o mesmo se louvar, sob pena de multa de cinquenta por cento sobre o valor atribuído ao objeto.

**Parágrafo único.** A autenticação do mencionado objeto será feita mediante o pagamento de uma taxa de peritagem de cinco por cento sobre o valor da coisa, se este for inferior ou equivalente a um conto de réis, e de mais cinco mil-réis por conto de réis ou fração, que exceder.

**Art. 29.** O titular do direito de preferência goza de privilégio especial sobre o valor produzido em praça por bens tombados, quanto ao pagamento de multas impostas em virtude de infrações da presente lei.

**Parágrafo único.** Só terão prioridade sobre o privilégio a que se refere este artigo os créditos inscritos no registro competente, antes do tombamento da coisa pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

**Art. 30.** Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS  
D.O.U. de 6.12.1937

**DECRETO-LEI Nº 2.848,  
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940  
(Excertos)**

► Código Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

(...)

**PARTE ESPECIAL**

(...)

**TÍTULO XI  
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**CAPÍTULO I  
DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO  
PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL**

**Peculato**

**Art. 312.** Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - Reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

**Peculato culposo**

§ 2º Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - Detenção, de três meses a um ano.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

**Peculato mediante erro de outrem**

**Art. 313.** Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena - Reclusão, de um a quatro anos, e multa.

**Inserção de dados falsos em sistema de informações**

**Art. 313-A.** Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei 9.983/2000.)

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei 9.983/2000.)

**Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações**

**Art. 313-B.** Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente: (Incluído pela Lei 9.983/2000.)

Pena - Detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa. (Incluído pela Lei 9.983/2000.)

**Parágrafo único.** As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado. (Incluído pela Lei 9.983/2000.)

**Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento**

**Art. 314.** Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - Reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constituir crime mais grave.

**Emprego irregular de verbas ou rendas públicas**

**Art. 315.** Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - Detenção, de um a três meses, ou multa.

**Concussão**

**Art. 316.** Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei 13.964/2019)

ampla concorrência, desde que possuam, em cada fase anterior do certame, conceito ou pontuação suficiente para as fases seguintes.

**§ 3º** O procedimento de que trata o *caput* será reavaliado a cada 2 (dois) anos, mediante a participação da sociedade civil e de representantes de órgãos da esfera federal, estadual e municipal, conforme regulamento.

**§ 4º** Os procedimentos para a confirmação complementar à autodeclaração de indígenas e quilombolas serão estabelecidos em regulamento.

**Art. 4º** Na hipótese de indícios ou denúncias de fraude ou má-fé na autodeclaração, o órgão ou a entidade responsável pelo concurso público ou pelo processo seletivo simplificado instaurará procedimento administrativo para averiguação dos fatos, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

**§ 1º** Na hipótese de o procedimento administrativo de que trata o *caput* deste artigo concluir pela ocorrência de fraude ou má-fé, o candidato:

**I** - será eliminado do concurso público ou do processo seletivo simplificado, caso o certame ainda esteja em andamento; ou  
**II** - terá anulada a sua admissão ao cargo ou ao emprego público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, caso já tenha sido nomeado.

**§ 2º** Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, o resultado do procedimento será encaminhado:

**I** - ao Ministério Público, para apuração de eventual ocorrência de ilícito penal; e  
**II** - à Advocacia-Geral da União, para apuração da necessidade de ressarcimento ao erário.

**Art. 5º** A reserva de vagas de que trata o art. 1º desta Lei será aplicada sempre que o número de vagas oferecido no concurso público ou no processo seletivo simplificado for igual ou superior a 2 (dois).

**§ 1º** Serão previstas em regulamento medidas específicas para evitar o fracionamento de vagas em mais de 1 (um) certame que acarrete prejuízo à reserva de vagas de que trata esta Lei.

**§ 2º** Na hipótese de quantitativo fracionado para as vagas reservadas a pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas, o número será:

**I** - aumentado para o primeiro inteiro subsequente, na hipótese de fração igual ou maior do que 0,5 (cinco décimos); ou  
**II** - diminuído para o inteiro imediatamente inferior, na hipótese de fração menor do que 0,5 (cinco décimos).

**§ 3º** Nos concursos públicos e nos processos seletivos simplificados em que o número de vagas seja inferior a 2 (dois), ou em que haja apenas cadastro de reserva, as pessoas que se enquadrarem nos requisitos previstos no art. 2º desta Lei poderão se inscrever por meio de reserva de vagas para candidatos pretos e pardos, indígenas e quilombolas.

**§ 4º** Para os fins do disposto no § 3º deste artigo, caso surjam novas vagas durante o prazo de validade do concurso público ou do processo seletivo simplificado, serão observadas a reserva de vagas e a nomeação das pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas aprovadas, na forma prevista nesta Lei.

**Art. 6º** Os editais de abertura de concursos públicos e de processos seletivos simplificados garantirão a participação de pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas em todas as etapas do certame, sempre que atingida a nota ou a pontuação mínima exigida em cada fase, nos termos de regulamento.

**Art. 7º** As pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência.

**§ 1º** As pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas serão classificadas no resultado final do concurso ou do processo seletivo simplificado tanto nas vagas destinadas à ampla concorrência quanto nas vagas reservadas.

**§ 2º** As pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas aprovadas e nomeadas dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computadas para efeito de preenchimento das vagas reservadas.

**§ 3º** Em caso de não preenchimento de vaga reservada no certame, a vaga não preenchida será ocupada pela pessoa preta e parda, indígena ou quilombola aprovada na posição imediatamente subsequente na lista de reserva de vagas, de acordo com a ordem de classificação.

**Art. 8º** Na hipótese de número insuficiente de pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas para ocuparem as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas no mesmo certame para a ampla concorrência, de acordo com a ordem de classificação.

**Art. 9º** A nomeação dos candidatos aprovados e classificados observará os critérios de alternância e proporcionalidade, considerada a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservado a pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas e a outros grupos previstos na legislação.

**§ 1º** Na hipótese de todos os aprovados da ampla concorrência serem nomeados e remanescerem cargos vagos durante o prazo de validade do concurso público ou do processo seletivo simplificado, poderão ser nomeados os aprovados que ainda se encontrarem na lista da reserva de vagas, de acordo com a ordem de classificação.

**§ 2º** A ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação das pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas aprovadas será utilizada durante a vida funcional do servidor em todas as hipóteses nas quais a classificação no concurso público seja critério de avaliação ou de desempate.

**Art. 10.** Os órgãos do Poder Executivo federal responsáveis pela gestão e inovação em serviços públicos, pela promoção da igualdade racial, pela implementação da política indigenista e pela promoção dos direitos humanos e da cidadania realizarão o acompanhamento e o monitoramento do disposto nesta Lei.

**Art. 11.** O disposto nesta Lei não se aplicará aos concursos públicos e aos processos seletivos simplificados cujos editais de abertura tenham sido publicados anteriormente à data de sua entrada em vigor, permanecendo regidos pela Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

**Art. 12.** O Poder Executivo federal promoverá a revisão do programa de ação afirmativa de que trata esta Lei no prazo de 10 (dez) anos, contado da data de sua entrada em vigor.

**Art. 13.** Fica revogada a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, ressalvado o disposto no art. 11 desta Lei.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de junho de 2025;  
204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

**DECRETO Nº 12.807,  
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025**

*Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.*

► *Atualização dos valores - Lei 14.133/2021*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 182 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, DECRETA:

**Art. 1º** Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

**Art. 2º** A atualização dos valores de que trata o art. 1º será divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, conforme o disposto no art. 182 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 3º** Fica delegada à autoridade máxima do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos a competência para atualizar, nos exercícios subsequentes, os valores de que ~~trata~~

**Art. 4º** Fica revogado o Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Brasília, 29 de dezembro de 2025;  
204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Cilair Rodrigues de Abreu

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.12.2025.

**ANEXO**

**ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA  
LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021**

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 6º, <i>caput</i> , inciso XXII	R\$ 261.968.421,04 (duzentos e sessenta e um milhões novecentos e sessenta e oito mil quatrocentos e vinte e um reais e quatro centavos)

Art. 37, § 2º	R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Art. 70, <i>caput</i> , inciso III	R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso I	R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso II	R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso IV, alínea "c"	R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Art. 75, § 7º	R\$ 10.478,74 (dez mil quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos)
Art. 95, § 2º	R\$ 13.098,41 (treze mil noventa e oito reais e quarenta e um centavos)
Art. 184-A	R\$ 1.646.430,90 (um milhão seiscentos e quarenta e seis mil quatrocentos e trinta reais e noventa centavos)

e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Alterado pela ER 22/2016.)

#### CAPÍTULO IV DA INTERVENÇÃO FEDERAL NOS ESTADOS

**Art. 312.** A requisição de intervenção federal, prevista nos artigos 34, VI, e 36, II e IV, da Constituição, será promovida:

**I** - de ofício, ou mediante pedido do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, ou do Presidente de Tribunal Federal, quando se tratar de prover a execução de ordem ou decisão judicial, com ressalva, conforme a matéria, da competência do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral (Constituição, artigo 34, VI, e artigo 36, II);

**II** - de ofício, ou mediante pedido da parte interessada, quando se tratar de prover a execução de ordem ou decisão do Superior Tribunal de Justiça (Constituição, artigo 34, VI, e artigo 36, II);

**III** - mediante representação do Procurador-Geral da República, quando se tratar de prover a execução de lei federal (Constituição, artigo 34, VI, e artigo 36, IV).

**Art. 313.** O Presidente, ao receber o pedido:

**I** - tomará as providências oficiais que lhe parecerem adequadas para remover, administrativamente, a causa do pedido;

**II** - mandará arquivá-lo, se for manifestamente infundado, cabendo da sua decisão agravo regimental.

**Art. 314.** Realizada a gestão prevista no inciso I do artigo anterior, solicitadas informações à autoridade estadual, que as deverá prestar, no prazo de trinta dias, e ouvido o Procurador-Geral, em igual prazo, o pedido será distribuído a um relator. (Redação dada pela ER 1/1991.)

**Parágrafo único.** Tendo em vista o interesse público, poderá a Corte Especial limitar a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes. (Acrescido pela ER 1/1991.)

**Art. 315.** Julgado precedente o pedido, o Presidente do Tribunal comunicará imediatamente a decisão aos órgãos interessados do Poder Público e requisitará a intervenção ao Presidente da República.

#### PARTE III DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

##### TÍTULO I DA SECRETARIA DO TRIBUNAL

**Art. 316.** À Secretaria do Tribunal incumbe a execução dos serviços administrativos do Tribunal.

**§ 1º** O Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal, com formação superior, será nomeado em comissão pelo Presidente do Tribunal.

**§ 2º** Compete ao Diretor-Geral supervisionar, coordenar e dirigir todas as atividades administrativas da Secretaria, observadas as orientações estabelecidas pelo Presidente e de acordo com as deliberações do Tribunal. (Acrescido pela ER 12/2010, que também revogou o parágrafo único.)

**Art. 317.** A organização da Secretaria do Tribunal será fixada em resolução do Conselho de Administração (artigo 38, I), cabendo ao Presidente, em ato próprio, especificar as atribuições das diversas unidades, bem assim de seus diretores, chefes e servidores.

**Art. 318.** O Diretor-Geral da Secretaria, em suas férias, faltas e impedimentos, será substituído por Diretor de Secretaria, com os requisitos exigidos para o cargo, e designado pelo Presidente.

**Art. 319.** Além das atribuições estabelecidas no ato do Presidente a que se refere o artigo 317, incumbe ao Diretor-Geral da Secretaria: (Redação dada pela ER 4/1993.)

**I** - apresentar ao Presidente as petições e papéis dirigidos ao Tribunal;

**II** - despachar com o Presidente o expediente da Secretaria;

**III** - manter sob sua direta fiscalização, e permanentemente atualizado, o assentamento funcional dos Ministros;

**IV** - relacionar-se, pessoalmente, com os Ministros no encaminhamento dos assuntos administrativos referentes a seus gabinetes, ressalvada a competência do Presidente;

**V** - secretariar, salvo dispensa do Presidente, as sessões administrativas do Plenário e do Conselho de Administração, lavrando as respectivas atas e assinando-as com o Presidente; (Redação dada pela ER 4/1993.)

**Art. 320.** O Secretário do Plenário e da Corte Especial, das Seções e das Turmas serão designados pelo Presidente do Tribunal, dentre funcionários do Quadro de Pessoal da Secretaria, e mediante indicação do respectivo Presidente, em se tratando das Seções e Turmas.

**Art. 321.** Os secretários dos órgãos julgadores, o Diretor-Geral, qualquer diretor, chefe ou servidor da Secretaria, que tiverem de servir nas sessões do Plenário, da Corte Especial, Seção ou Turma, ou a elas comparecer a serviço, usarão capa e vestuário condigno.

##### TÍTULO II DO GABINETE DO PRESIDENTE

**Art. 322.** Ao Gabinete da Presidência do Tribunal incumbe o exercício das atividades de apoio administrativo à execução das funções do Presidente e a assessoria no planejamento e fixação das diretrizes para a administração do Tribunal, bem assim, no desempenho de suas demais atribuições previstas em lei e neste Regimento, inclusive no que concerne às funções de auditoria e de representação oficial e social do Tribunal. (Redação dada pela ER 4/1993.)

**Parágrafo único.** Ao Secretário-Geral da Presidência, bacharel em Direito, Administração ou Economia, nomeado em comissão, compete supervisionar e coordenar as atividades administrativas, e de assessoramento e planejamento do Gabinete, de acordo com a orientação estabelecida pelo Presidente. (Redação dada pela ER 1/1991.)

**Art. 323.** A organização administrativa e dos órgãos de assessoramento, planejamento e auditoria do Gabinete será estabelecida por ato do Presidente.

**Art. 324.** (Revogado pela ER 35/2019)

##### TÍTULO III DOS GABINETES DOS MINISTROS

**Art. 325.** Cada Ministro disporá de um gabinete para executar os serviços administrativos e de assessoramento jurídico.

**§ 1º** Os servidores do Gabinete, de estrita confiança do Ministro, serão por este indicados ao Presidente, que os designará para nele terem exercício.

**§ 2º** O Assessor de Ministro, bacharel em Direito, nomeado em comissão pelo Presidente, mediante indicação do Ministro, poderá ser recrutado do Quadro de Pessoal da Secretaria, ou não, e permanecerá em exercício, enquanto bem servir, a critério do Ministro.

**§ 3º** No caso de afastamento definitivo do Ministro, o assessor permanecerá no exercício das respectivas funções até o encerramento dos trabalhos do Gabinete, não podendo, porém, esse exercício prolongar-se por mais de noventa dias, devendo, de qualquer modo, cessar à data da nomeação do novo titular. (Redação dada pela ER 31/2019)

**Art. 326.** Ao Assessor cabe executar trabalhos e tarefas que lhe forem atribuídos pelo Ministro.

**Art. 327.** O horário do pessoal do Gabinete, observada a duração legal e as peculiaridades do serviço, será o estabelecido pelo Ministro.

**Parágrafo único.** (Revogado pela ER 35/2019)

##### TÍTULO IV DA SECRETARIA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

**Arts. 328 a 331.** (Revogados pela ER 4/1993.)

PARTE IV  
DISPOSIÇÕES FINAIS

TÍTULO I  
DAS EMENDAS AO REGIMENTO

**Art. 332.** A iniciativa de emenda ao Regimento Interno cabe a qualquer membro ou Comissão do Tribunal.

**Parágrafo único.** A proposta de emenda que não for de iniciativa da Comissão de Regimento será encaminhada a ela, que dará seu parecer, dentro de dez dias. Nos casos urgentes, esse prazo poderá ser reduzido.

**Art. 333.** Quando ocorrer mudança na legislação que determine alteração do Regimento Interno esta será proposta ao Tribunal pela Comissão de Regimento, no prazo de dez dias, contados da vigência da lei.

**Art. 334.** As emendas considerar-se-ão aprovadas se obtiverem o voto favorável de dois terços dos membros do Tribunal, não entrando em vigor antes de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico. (Alterado pela ER 22/2016.)

**Art. 335.** As emendas aprovadas serão numeradas ordinalmente.

TÍTULO II  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS  
E TRANSITÓRIAS

**Art. 336.** Ocorrendo alteração do número de Ministros, previsto na data da publicação deste Regimento, a competência do Plenário limitar-se-á às eleições do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente, dos membros do Conselho da Justiça Federal e do Diretor da Revista, transferindo-se para a Corte Especial as demais competências elencadas no artigo 10.

**Art. 337.** O Tribunal presta homenagem aos Ministros:

I - por motivo de afastamento definitivo do seu serviço;

II - por motivo de falecimento;

III - para celebrar centenário de nascimento.

**Parágrafo único.** Por deliberação da Corte Especial, tomada com a presença de dois terços dos seus membros e pelo voto

da maioria absoluta dos seus integrantes, o Tribunal pode homenagear pessoa estranha e falecida, de excepcional relevo no governo do País, na administração da Justiça ou no aperfeiçoamento das instituições jurídicas.

**Art. 338.** O Presidente do Tribunal, mediante instrução normativa, disciplinará a remessa aos Tribunais Regionais Federais, dos feitos da competência destes e que se encontrem na Secretaria do Superior Tribunal de Justiça, pendentes de julgamento.

**Art. 339.** O Conselho da Justiça Federal elaborará o seu Regimento Interno e o submeterá à aprovação da Corte Especial, no prazo de cento e vinte dias da vigência deste Regimento.

**Art. 340.** Os embargos de declaração, interpostos de acórdãos proferidos em processos dos quais o Tribunal haja perdido a competência para julgar, serão encaminhados ao Tribunal Regional Federal respectivo.

**Art. 341.** Os acórdãos proferidos pelo Tribunal Federal de Recursos e ainda não publicados, serão incluídos no expediente de publicação do Tribunal, e aguardarão, na Secretaria deste, a interposição de recurso.

**Parágrafo único.** Interposto o recurso, serão os autos encaminhados ao Tribunal Regional Federal respectivo, para o seu processamento. Igual procedimento será adotado em relação a recursos interpostos de acórdãos do Tribunal Federal de Recursos, que estejam sendo processados na Secretaria do Superior Tribunal de Justiça.

**Art. 342.** Os feitos da competência do Tribunal Federal de Recursos e incluídos na competência do Superior Tribunal de Justiça serão redistribuídos.

**Art. 343.** Os precatórios de requisição de pagamento das somas a que a Fazenda Pública tiver sido condenada, e em andamento na Secretaria do Tribunal, serão objeto de resolução a ser baixada pela Presidência do Tribunal.

**Art. 344.** Este Regimento Interno entrará em vigor quinze dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Superior Tribunal de Justiça,  
22 de junho de 1989.  
Evandro Gueiros Leite

- 204.** O fato de a Lei 6.439, de 1977, que instituiu o SINPAS, dizer que as entidades da Previdência Social têm sede e foro no Distrito Federal, podendo, provisoriamente, funcionar no Rio de Janeiro, não importa em que as ações contra elas interpostas devam ser necessariamente ajuizadas nesta última cidade. (D.J. 10.4.1986)
- 205.** O reajuste semestral de salário não se aplica ao servidor público regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. (D.J. 10.4.1986)
- 206.** O reajuste da base de cálculo de contribuições previdenciárias, instituído pelo art. 5º e parágrafos da Lei 6.332/1976, não está sujeito ao princípio da anterioridade. (D.J. 29.4.1986)
- 207.** Nas ações executivas regidas pela Lei 5.741, de 1971, o praxeamento do imóvel penhorado independe de avaliação. (D.J. 22.5.1986)
- 208.** A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. (D.J. 22.5.1986)
- 209.** Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, e legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. (D.J. 22.5.1986)
- 210.** Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia. (D.J. 22.5.1986)
- 211.** O Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) não é devido na remessa de mercadoria nacional para a Zona Franca de Manaus. (D.J. 22.5.1986)
- 212.** A partir da vigência do Decreto-lei 1.820/1980, o servidor público celetista não tem direito a percepção de salário mínimo profissional. (D.J. 3.6.1986)
- 213.** O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. (D.J. 3.6.1986)
- 214.** A prestação de serviços de caráter continuado, em atividades de natureza permanente, com subordinação, observância de horário e normas da repartição, mesmo em Grupo-Tarefa, configura relação empregatícia. (D.J. 3.6.1986)
- 215.** Servidor contratado a título precário não pode concorrer a processo seletivo para ascensão funcional. (D.J. 3.6.1986)
- 216.** Compete à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade previdenciária, ainda que localizada em comarca do interior. (D.J. 3.6.1986)
- 217.** No âmbito da Justiça Federal, aplica-se aos feitos trabalhistas o princípio da identidade física do juiz. (D.J. 3.6.1986)
- 218.** A sentença, proferida em ação expropriatória a qual se tenha atribuído valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTNs, não está sujeita ao duplo grau obrigatório, nem enseja recurso de apelação. (D.J. 24.6.1986)
- 219.** Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte aquele em que ocorreu o fato gerador. (D.J. 18.8.1986)
- 220.** As mercadorias oriundas do estrangeiro, com simples trânsito em porto nacional, destinadas a outro País, não estão sujeitas ao pagamento da Taxa de Melhoria dos Portos (TMP). (D.J. 18.8.1986)
- 221.** A Taxa de Melhoria dos Portos (TMP), referente a mercadoria oriunda do estrangeiro com trânsito em porto nacional e destinada a outro porto nacional, somente é devida no destino. (D.J. 18.8.1986)
- 222.** A prorrogação da jornada diária de trabalho não constitui alteração unilateral do contrato, desde que mantido o limite do horário semanal avençado. (D.J. 21.8.1986)
- 223.** O empregado, durante o desvio funcional, tem direito a diferença salarial, ainda que o empregador possua quadro de pessoal organizado em carreira. (D.J. 21.8.1986)
- 224.** O fato de não serem adjudicados bens que, levados a leilão, deixaram de ser arrematados, não acarreta a extinção do processo de execução. (D.J. 29.8.1986)
- 225.** É genérica a escolaridade de nível superior exigida do servidor que concorre, por aproveitamento, a primeira composição da categoria funcional de técnico de controle interno. (D.J. 4.9.1986)
- 226.** Na prorrogação da jornada de trabalho da mulher-bancária, até 8 (oito) horas diárias, não excedentes de 40 (quarenta) horas semanais (CLT, art. 225), com observância do disposto no art. 59 e seu § 1º da CLT, e inaplicável a regra do art. 374 desse diploma legal. (D.J. 3.10.1986)
- 227.** A mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão de lançamento. (D.J. 24.11.1986)
- 228.** Revogada pela Súmula TFR 243 – D.J. 22.9.1987 – É vedada a acumulação da pensão especial concedida pelo art. 30 da Lei 4.242/1963, com qualquer renda dos cofres públicos, inclusive benefício da previdência social, ressalvado o direito de opção, assegurado pela Lei 6.592/1978. (D.J. 3.12.1986)
- ↳ Lei 6.592/1978 foi revogada pela Lei 8.059/1990.
- 229.** A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. (D.J. 3.12.1986)
- 230.** No processo seletivo de ascensão funcional das entidades. Componentes do SINPAS, o servidor somente pode concorrer no âmbito da autarquia a que pertence. (D.J. 3.12.1986)
- 231.** O aeronauta em atividade profissional, após reunir as condições para aposentadoria especial por tempo de serviço, tem direito ao abono de permanência. (D.J. 3.12.1986)
- 232.** A pensão do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58, ampara com exclusividade as filhas de funcionário público federal. (D.J. 3.12.1986)
- 233.** Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar o policial militar por crime de promover ou facilitar fuga de preso de cadeia pública. (D.J. 3.12.1986)
- 234.** Não cabe medida cautelar em ação rescisória para obstar os efeitos da coisa julgada. (D.J. 12.12.1986)
- 235.** A falta de peças de traslado obrigatório será suprida com a conversão do agravo de instrumento em diligência. (D.J. 28.4.1987)
- 236.** O empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei 2.047/1983, não está sujeito ao princípio da anterioridade. (D.J. 5.5.1987)
- 237.** As empresas concessionárias de transporte coletivo urbano são obrigadas a conceder passe livre aos distribuidores de correspondência postal e telegráfica, quando em serviço. (D.J. 14.5.1987)
- 238.** A saída de veículo furtado para o exterior não configura o crime de descaminho ou contrabando, competindo a Justiça Comum Estadual o processo e julgamento dos delitos dela decorrentes. (D.J. 27.8.1987)
- 239.** É legítima a exigência de exame psicotécnico, em concurso público para o ingresso na Academia Nacional de Polícia, revogada a Súmula 127. (D.J. 25.8.1987)
- 240.** A intimação do representante judicial da Fazenda Pública, nos embargos a execução fiscal, será feita pessoalmente. (D.J. 4.9.1987)
- 241.** A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal. (D.J. 14.9.1987)

- cláusula de reserva de plenário; violação: 10
  - contribuição confederativa: 40
  - crédito tributário: 8 e 28
  - crime contra a ordem tributária: 24
  - crimes de responsabilidade; definição; competência legislativa privativa: 46
  - crime de tráfico privilegiado: 63
  - depositário infiel; prisão civil: 25
  - direito de defesa; acesso aos elementos de prova; polícia judiciária: 14
  - estabelecimento comercial; horário de funcionamento; competência: 38
  - estabelecimento penal: 56
  - exame psicotécnico; habilitação para cargo público: 44
  - falsificação e uso de documento falso; processo e julgamento; competência: 36
  - Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho
  - GDASST; inativos: 34
  - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa
  - GDATA; inativos: 20
  - homologação; transação penal; lei nº 9.099/1995: 35
  - honorários advocatícios: 47
  - ICMS; não incidência; alienação de salvados de sinistro: 32
  - iluminação pública; taxa: 41
  - ineligibilidade; dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal: 18
  - IPTU; imunidade; imóvel pertencente à entidade referida pelo art. 150, VI, c, da CF; aluguel a terceiros: 52
  - ISS; locação de bens móveis: 31
  - juros: 7
  - Justiça do Trabalho; competência: 22, 23 e 53
  - Lei Complementar nº 110/2001; garantia constitucional do ato jurídico perfeito; ofensa: 1
  - medida provisória; até a Emenda Constitucional no 32/2001: 54
  - mercadoria; importação: 48
  - nepotismo: 13
  - polícia civil e militar e corpo de bombeiros do Distrito Federal; vencimento; competência: 39
  - precatórios: 17
  - princípio da anterioridade; norma que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária: 50
  - princípio da livre concorrência; lei municipal; impedimento de instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área: 49
  - processo administrativo; falta de defesa técnica por advogado: 5
  - progressão de regime; crimes hediondos: 26
  - salário mínimo: 4, 6 e 15
  - servidor público; aposentadoria especial: 33
  - servidor público; aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário: 37
  - servidor público; investidura sem prévia aprovação em concurso público; inconstitucionalidade: 43
  - servidor público; remuneração: 16
  - servidores estaduais ou municipais; vencimentos a índices federais: 42
  - servidores militares; reajuste; extensão a servidores civis do poder executivo: 51
  - sistemas de consórcios e sorteios; inconstitucionalidade de lei estadual ou distrital: 2
  - recurso administrativo; exigências: 21
  - taxa; cálculo do valor: 29
  - taxa de lixo: 19
  - taxa de matrícula; universidades públicas: 12
  - tráfico privilegiado: 63
  - transação penal; homologação: 35
  - Tribunal de Contas da União; processos; aplicação do contraditório e da ampla defesa: 3
  - Tribunal do Júri; competência constitucional: 45
- SÚMULAS DO STJ**
- abuso de autoridade: 172
  - ação civil pública: 329
  - ação penal; crime de lesão corporal; violência doméstica: 542
  - ação penal; instruída por inquérito policial: 330
  - acidente de trânsito; competência: 6
  - agravo de instrumento: 86
  - agravo regimental: 316
  - apelação: 9 e 347
  - carta precatória: 273
  - CDs e DVDs “piratas”: 502
  - cheque: 48 e 244
  - citação; postal: 429
  - circunstância agravante: 241
  - circunstância atenuante: 231
  - circunstância judicial: 241 e 269
  - cláusula contratual: 5, 176 e 294
  - compensação de créditos tributários: 213 e 460
  - competência; crime de uso de documento falso: 546
  - competência; Juízo das Execuções Penais do Estado: 192
  - competência; Justiça Comum Estadual: 6, 38, 42, 53, 62, 73, 75, 90, 104, 107, 140, 172, 209 e 224
  - competência; Justiça Eleitoral: 374
  - competência; Justiça Federal: 3, 122, 147, 151, 165, 200, 208, 224 e 428
  - competência; Justiça Militar: 78 e 90
  - competência; processos já sentenciados: 367
  - competência; STJ: 41 e 177
  - competência; Tribunal de Justiça: 22
  - competência; TRF: 3 e 428
  - concurso de agentes; furto: 442
  - concurso formal: 243
  - concurso material: 81 e 243
  - concurso público; vagas reservadas; surdez unilateral, não se qualifica como deficiente: 552
  - conexão de crimes: 235
  - confissão: 342 e 545
  - confissão espontânea: 630
  - conflito de competência: 3, 224 e 428
  - conflito de competência; inexistência: 22 e 59
  - constrangimento ilegal: 21, 52 e 64
  - consumidor; prática comercial abusiva: 532
  - contrabando; competência: 151
  - contravenção penal; competência: 38
  - corrupção de menor: 500
  - crime continuado: 243
  - crime a conduta de entregar a direção de veículo automotor a pessoa que não seja habilitada: 575
  - crime de uso de documento falso: 546
  - crime de furto; configuração: 567
  - crimes conexos; competência: 122
  - crimes hediondos ou semelhantes; progressão de regime prisional: 471
  - dano material e moral; indenização: 37
  - descaminho; competência: 151
  - despesas de remessa e retorno dos autos; STJ: 187
  - direitos autorais: 574
  - drogas; retroatividade da Lei: 501
  - embargos declaratórios: 211
  - embargos de divergência: 158 e 316
  - embargos de terceiro: 303
  - embargos infringentes: 169, 207 e 390
  - empresa pública: 333
  - estelionato: 17, 24, 48, 73, 107 e 244
  - estupro: 593
  - exame criminológico: 439
  - execução penal; benefícios: 40
  - extinção da punibilidade: 18 e 438
  - extorsão; consumação: 96
  - falsa anotação em CTPS: 62
  - falsa identidade: 522
  - falsificação: 17, 48, 62, 73, 104, 107 e 200
  - falso; absorção: 17
  - falso testemunho; processo trabalhista: 165
  - falta grave: 441, 526, 533, 534 e 535
  - fiança: 81
  - furto qualificado; majorante do roubo; inaplicabilidade: 442
  - furto qualificado; reconhecimento de privilégio: 511
  - honorários advocatícios: 105, 201, 303, 306, 517 e 519
  - incompetência relativa: 33
  - indenização; ato ilícito: 186

- habitação, saneamento básico e transportes urbanos: art. 21, XX, da CF
- hidrocarbonetos fluidos: art. 177, I e III, da CF
- imigração: art. 22, XV, da CF
- imposto estadual: art. 147, da CF
- imposto extraordinário em caso de guerra: art. 154, II, da CF
- impostos arrecadados: arts. 153, § 5º; 157; 158, I e II; 159, da CF
- impostos estaduais e municipais: art. 147, da CF
- incentivos fiscais: art. 41 do ADCT
- informática: art. 22, IV, da CF
- infrações penais praticadas em detrimento de seus bens, serviços ou interesses: art. 109, IV, da CF
- infraestrutura aeroportuária: art. 21, XII, f, da CF
- instituição de impostos: art. 153, da CF
- instituições de assistência social sem fins lucrativos: art. 150, VI, § 4º, da CF
- instituições de educação sem fins lucrativos: art. 150, VI, § 4º, da CF
- intervenção federal: art. 21, V, da CF
- intervenção nos Estados e Distrito Federal: arts. 34 e 36, da CF
- isenção de tributos estaduais, do Distrito Federal e municipais; limitações ao poder de tributar: art. 151, III, da CF
- jazidas de petróleo: art. 177, I, da CF
- jazidas: art. 22, XII, da CF
- Juizados Especiais no Distrito Federal e nos Territórios: art. 98, I, da CF
- Justiça de Paz no Distrito Federal e nos Territórios: art. 98, II, da CF
- lavra: art. 176, § 3º, da CF
- licitação: art. 22, XXVII, da CF
- limitações ao poder de tributar: art. 151, II, da CF
- limites da tributação: arts. 150; 151, da CF
- litígio com Estado estrangeiro ou organismo internacional: art. 102, I, e, da CF
- livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão: art. 150, VI, d, da CF
- massas de água: art. 43, § 2º, IV, da CF
- material bélico: art. 21, VI, da CF
- metais: art. 22, VI, da CF
- metalurgia: art. 22, XII, da CF
- microempresa: art. 179, da CF
- minas: art. 22, XII, da CF
- minérios nucleares e seus derivados: art. 21, *caput* e XXIII, da CF
- Ministério Público do Distrito Federal: arts. 21, XIII e 22, XVII, da CF
- Ministério Público dos Territórios: arts. 21, XIII e 22, VII, da CF
- mobilização nacional: art. 22, XXVIII, da CF
- monopólio da importação e exportação: art. 177, II, da CF
- monopólio da pesquisa, lavra, enriquecimento, reprocessamento, industrialização e comércio de minérios e minerais nucleares e derivados: art. 177, V, da CF
- monopólio da refinação: art. 177, II, da CF
- monopólio do transporte marítimo: art. 177, IV, da CF
- monopólio do transporte por meio do conduto: art. 177, IV, da CF
- monopólio: art. 177, da CF
- monopólio: art. 177, § 1º, da CF
- nacionalidade: art. 22, XIII, da CF
- navegação aérea: art. 22, X, da CF
- navegação aeroespacial: arts. 21, XII, c e 22, X, da CF
- navegação fluvial, lacustre e marítima: art. 22, X, da CF
- orçamento e recursos para a assistência social: art. 204, *caput*, da CF
- organização e manutenção de serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia: art. 21, XV, da CF
- organização judiciária: art. 22, XVII, da CF
- organização, manutenção e execução da inspeção do trabalho: art. 21, XXIX, da CF
- organizações internacionais: art. 21, I, da CF
- partidos políticos: art. 150, VI, c, e § 4º, da CF
- patrimônio, renda ou serviços de entes públicos: art. 150, VI, a, da CF
- permissão de trânsito e permanência: art. 21, IV, da CF
- personalidade jurídica: art. 41, I, do CC
- pessoa jurídica de direito público interno: art. 41, do CC
- pessoas jurídicas: art. 75, I, do CC
- plano nacional e regional de desenvolvimento econômico e social: art. 21, IX, da CF
- Poder Judiciário: arts. 21, XIII; 22, XVII, da CF
- Poderes: art. 2º, da CF
- política de crédito: art. 22, VII, da CF
- populações indígenas: art. 22, XIV, da CF
- portos fluviais, lacustres e marítimos; exploração, autorização, concessão e permissão: art. 21, XII, f, da CF
- portos: art. 22, X, da CF
- poupança: art. 22, XIV, da CF
- precatório: art. 100, *caput* e o art. 97 do ADCT
- previdência privada: art. 21, VIII, da CF
- princípio da uniformidade tributária: art. 150, I, da CF
- princípios: art. 37, *caput*, da CF
- Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional: art. 29, § 5º do ADCT
- profissões: art. 22, XVI, da CF
- promoção e incentivo do turismo: art. 180, da CF
- proteção dos bens dos índios: art. 231, *caput*, da CF
- quadro de pessoal: ADCT, art. 24
- radiodifusão: art. 22, IV, da CF
- receita tributária: art. 159, da CF
- recursos minerais: art. 22, XII, da CF
- registro público: art. 22, XXV, da CF
- relações com Estados estrangeiros: art. 21, I, da CF
- religião: art. 19, I, da CF
- repartição das receitas tributárias: art. 160, da CF
- representações judiciais e extrajudicial: art. 131, *caput*, da CF
- requisições civis e militares: art. 22, III, da CF
- reservas cambiais: art. 21, VIII, da CF
- responsabilidade civil por danos nucleares: art. 21, XXIII, d, da CF
- rios: art. 43, § 2º, IV, da CF
- seguridade social: art. 22, XXIII, da CF
- seguros: art. 22, VII e VIII, da CF
- serviço postal: arts. 21, X e 22, V, da CF
- serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; exploração, autorização, concessão e permissão: art. 21, XII, a, da CF
- servidor público: art. 61, § 1º, II, c, da CF
- sindicatos; limitações ao poder de tributar: art. 150, VI, § 4º, da CF
- sistema cartográfico e geologia nacional: art. 22, XVIII, da CF
- sistema de ensino: art. 211, *caput*, da CF
- sistema estatístico nacional: art. 22, XVIII, da CF
- sistema nacional de emprego: art. 22, XVI, da CF
- sistema nacional de recursos hídricos: art. 21, XIX, da CF
- sistema nacional de transporte e viação: art. 21, XXI, da CF
- sistemas de medidas e monetário: art. 22, VI, da CF
- sorteios: art. 22, XX, da CF
- superveniência de lei federal em lei estadual: art. 24, § 4º, da CF
- telecomunicações: art. 22, IV, da CF
- templos de qualquer culto: art. 150, VI, b, e § 4º, da CF
- território: art. 18, § 2º, da CF
- trânsito e transporte: art. 22, XI, da CF
- transporte aquaviário, ferroviário, rodoviário: art. 21, XII, d e e, da CF
- utilização de radioisótopos de serviços e instalações nucleares: art. 21, XXIII, b, da CF
- valores: art. 22, VII, da CF
- vedações: art. 19, da CF
- ação em que figura como demandada; competência: art. 51, par. ún., do CPC/2015
- autoria da ação; competência: art. 51 do CPC/2015